



GAZETA

DO

RIO DE JANEIRO.

TERÇA FEIRA 25 DE SETEMBRO.

LISBOA 19 de Julho.

ARTIGOS E OFFICIOS.

DECRETO.

" **D**om João por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, &c. Faço saber a todos os meus Subditos, que as Cortes Decretarão o seguinte:

" As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, conhecendo que não he em tudo compativel com o actual Systema Constitucional o Formulario até agora usado nas Leis, Alvarás, Provisões, e mais papeis Diplomaticos, expedidos pelas diversas Secretarias de Estado, e Tribunaes: e querendo estabelecer nesta materia hum methodo uniforme, regular, e analogo á nova ordem das cousas; Decretão provisoriamente, até á publicação da Constituição, o seguinte:

" 1.º Cada hum dos Decretos das Cortes será publicado em huma Carta de Lei, concebida nestes termos — Dom João por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa &c. Faço saber a todos os meus Subditos, que as Cortes Decretarão o seguinte — As Cortes Geraes &c., e transcripta a integra do Decreto até á data inclusivamente, rematará — Por tanto mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém. — Dado no Palacio &c.

" 2.º Todas as Ordens e Providencias Regias, expedidas para a melhor e mais prompta

execução das Leis actuaes, ou das que para o futuro se fizerem, serão expedidas por Decretos, ou Alvarás sem força de Lei, assignados por El-Rei, e pelo Secretario de Estado da Repartição competente, ou por Portarias assignadas pelo mesmo Secretario de Estado.

" 3.º Continuarão a passar-se debaixo do mesmo Formulario, até agora usado, os Alvarás sem força de Lei, as Cartas Regias para os Duques, Marquezes, e mais pessoas a quem costumão dirigir-se.

" 4.º Os Decretos serão tambem expedidos do mesmo modo que até agora, usando-se, quando for necessario, das palavras — Hei por bem —, e nunca — Sou Servido — El-Rei os assignará; e além disso quaesquer Leis, Alvarás, Diplomas, ou Cartas Regias, contendo disposições que as Authoridades tenham de cumprir, serão assignadas tambem com o nome inteiro pelo Secretario de Estado da Repartição competente.

" 5.º El-Rei continuará a assignar de Chancellia, e de Rubrica, nos casos e na fórma até agora praticada, por não se dever entender a seu respeito o Decreto de 29 de Maio deste anno.

" 6.º Nunca mais se usará nem da fórma, nem do nome de Aviso, mas do de Portaria, que principiará sempre deste modo — Manda El-Rei pela Secretaria de Estado de tal Repartição &c.

" 7.º Nas Portarias expedidas pelos Tribunaes, nos casos do estilo, se usará da Formula seguinte — Manda El-Rei pelo Tribunal &c. As Cartas, que por elles se expedirem, principiarão deste modo — Dom João por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia &c., e acabarão na fórma antiga. As Provisões do expediente principiarão assim — Dom João por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal,

Brazil, e Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, &c. Faço saber &c., e no fim — El-Rei o mandou pelos Ministros &c.

Paço das Cortes, em oito de Julho de mil oitocentos e vinte hum.

Por tanto; Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 11 dias do mez de Julho de 1821. — El-Rei com Guarda — *Ignacio da Costa Quintella.* — *Carta de Lei, por que Vossa Magestade manda executar o Decreto das Cortes, na qual se estabelece a Formula por que se devem expedir os Diplomas, tanto nas Secretarias de Estado, como nos outras Tribunas.* — Para Vossa Magestade ver. — *Joaquim dos Reis Amado* a fez. — *Manoel Nicoláo Esteves Negrão.* — Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino, Lisboa 14 de Julho de 1821. — *D. Miguel José da Camara Maldonado.* — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a f. 167. Lisboa 14 de Julho de 1821. — *Francisco José Bravo.* „

DECRETO.

“ *D. João* por graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, &c. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretarão o seguinte:

“ As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, considerando a necessidade de assignar a El-Rei, e á Familia Real huma dotação conveniente, segundo se acha sancionado no Artigo 32 das Bases da Constituição, bem como de designar Palacios, e Quintas para habitação, e recreio de Sua Magestade; E desejando conciliar, quanto seja possível, o decóro, e esplendor, inseparavel do Throno com as actuaes urgencias do Thesouro Publico Nacional, Decretão provisoriamente o seguinte:

“ 1.º A dotação d'El-Rei será a quantia annual de trezentos sessenta e cinco contos de réis, paga em meçadas pelo Thesouro Publico ao Administrador, que Sua Magestade nomear.

“ 2.º Por estas quantias serão satisfeitas todas as despesas da Guarda-roupa d'El-Rei, da Ucharia, Mantearia, Cavalharice, Cocheira, e Criados da Caza Real, exceptuando aquelles, que costumão ser pagos pela Caza das Rainhas.

“ 3.º Ficão designados para habitação, e recreio d'El-Rei os Palacios da *Ajuda, Alcantara, Mufra, Salvaterra, Vendas Novas, e Cintra*, com todas as quintas, e tapadas, que lhe são annexas.

“ 4.º Sua Magestade a Rainha continuará a desfrutar a Caza das Rainhas, e a receber as prestações, que lhe estão consignadas no Thesouro Publico a titulo de juros, e tenças, com todos os encargos, e despesas, que até agora corrião por sua conta.

“ 5.º Os rendimentos da Caza de *Bragança* continuarão a ser applicados para o Thesouro Publico, durante a ausencia do Principe

Real *D. Pedro d'Alcantara*; e logo, que Sua Alteza regressar a este Reino lhe será entregue a sua administração.

“ 6.º Continuará El-Rei na administração da Caza do Infantado, consignando ao Serenissimo Senkor Infante *D. Miguel* as meçadas, que julgar convenientes.

“ 7.º A Princeza do Brazil *D. Maria Francisca Benedita* se continuará a prestação do apanagio, que se acha estabelecido.

“ 8.º A casa huma das Serenissimas Senhoras Infantas *D. Izabel Maria, D. Maria da Assumpção, e D. Anna de Jesus Maria*, se entregará pelo Thesouro Publico em cada mez a quantia de quatrocentos mil réis. Paço das Cortes em 7 de Julho de 1821.

Por tanto; Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 11 dias do mez de Julho de 1821. — El-Rei Com Guarda. — *Ignacio da Costa Quintella.*

“ *Carta de Lei, por que Vossa Magestade manda executar o Decreto das Cortes sobre a Dotação designada para os Reaes Pessoas, contempladas no mesmo Decreto, como acima se declara.* — Para Vossa Magestade ver. — *Guilherme Francisco de Almeida e Silva* a fez. — *Manoel Nicoláo Esteves Negrão.* — Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa em 14 de Julho de 1821. — *D. Miguel José da Camara Maldonado.* — Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 168 vers. Lisboa 14 de Julho de 1821. — *Francisco José Bravo.* „

Projecto da Constituição Política da Monarquia Portuguesa.

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, havendo maduramente considerado, que as desgraças publicas, que tanto a tem oprimido e oprimem, tiverão sua origem no despreso dos direitos do Cidadão, e no esquecimento das leis fundamentaes da Monarquia; e havendo outrossim considerado, que sómente pelo restabelecimento destas Leis, ampliadas com opportunas providencias, he que pôde renascer a antiga prosperidade da mesma Nação, e precaver-se que ella não torne a cahir no abismo de que a salvou a heroica virtude de seus fillos: Decretão a seguinte Constituição Política, a fim de segurar os direitos de cada hum, e o bem geral de todos os Cidadãos Portuguezes.

TITULO I.

Dos direitos e deveres individuaes dos Cidadãos.

Art. I. A Constituição Política da Nação Portuguesa tem por objecto manter a liberdade, segurança, e propriedade de todo o Cidadão.

2. A liberdade consiste na faculdade, que

competer a cada Cidadão, de fazer tudo o que a Lei não prohibe. A conservação desta liberdade depende da exacta observancia das Leis.

3. A segurança pessoal consiste na protecção, que o Governo deve dar a todos para poderem conservar os seus direitos pessoais.

4. Nenhum Cidadão deve jamais ser preso sem culpa formada, salvo nos casos e pela maneira, que vai declarada nos Art. 172, e seguintes. A Lei designará as penas, com que devem ser castigados, não só o Juiz que ordenar a prisão arbitrária, e os officiaes que a executarem, mas também a pessoa que a tiver requerido.

5. A casa do Cidadão he para elle hum asilo inviolavel. Nenhum official publico poderá entrar nella sem ordem escripta da competente Authoridade, salvo no caso de delicto commettido em flagrante.

6. A propriedade he hum direito sagrado e inviolavel, que tem qualquer Cidadão, de dispor á sua vontade de todos os seus bens, segundo as Leis. Quando por alguma razão de necessidade publica e urgente for preciso, que elle seja privado deste direito, será primeiramente indemnizado pela fórma, que as Leis estabelecerem.

7. A livre communicacão dos pensamentos he hum dos mais precisos direitos do homem. Todo o Cidadão pôde conseguintemente, sem dependencia de censura previa, manifestar suas opiniões em qualquer materia, com tanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos, e pela fórma que a Lei determinar.

8. As Cortes nomearáo hum Tribunal Especial, para proteger aquella liberdade, e cohibir os delictos resultantes do seu abuso.

9. Quanto porém áquelle abuso, que se pôde fazer em materias religiosas, fica salva aos Bispos a censura dos escritos publicados sobre dogma e Moral, e o Governo auxiliará os mesmos Bispos, para serem castigados os culpados.

10. A Lei deve ser igual para todos. Não se devem por tanto tolerar os privilegios do fóro nas causas civeis ou crimes, nem commissões especiaes. Esta disposiçãõ não comprehende as causas, que pela sua natureza pertencerem a Juizos particulares na conformidade das Leis, que marcarem essa natureza.

11. Nenhum Cidadão he obrigado a fazer o que a Lei não manda, nem a deixar de fazer o que ella não prohibe. A Lei porém não mandará nem prohibirá senão o que for de utilidade evidente.

12. Toda a pena deve ser proporcionada ao delicto, e nenhuma passará além da pessoa do delinquente. A tortura, a confiscação de bens, a infamia, os açoutes, o barço e pregão, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis ou infamantes, ficão abolidas.

13. Todos os Cidadãos poderão ser admittidos aos cargos publicos sem outra distincção, que não seja a dos seus talentos e das suas virtudes.

14. Os Officios Publicos não são propriedades do Cidadão. O numero delles será rigorosamente restricto ao necessario. As pessoas que os servirem juraráo primeiro observar a Constituição, ser fieis ao Governo, e bem cumprir suas obrigações.

15. Todos os Empregados publicos serão

estricamente respnsaveis pelas suas privações. Na Constituição e nas Leis se prescreve o modo de se cohibir qualquer oppressão, que fizerem pela authority de seus cargos.

16. As pensões e quaesquer outras recompensas pecuniarias impostas sobre a fazenda nacional, sómente poderãõ ser concedidas a titulo de serviços importantes, que houverem sido feitos á Patria.

17. Todo o Cidadão poderá appresentar por escripto ás Cortes e ao Poder Executivo reclamações, queixas, ou petições; e bem assim expôr qualquer infracção da Constituição, e reclamar a effectiva responsabilidade do infractor.

18. O segredo das cartas he inviolavel. A Administração do Correio ficará rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo.

19. Todo o Cidadão deve ser justo e bem-fazejo. O amor da Patria he o seu primeiro dever. Elle deve por tanto defende-la com as armas, quando for chamado pela Lei; obedecer á Constituição e ás Leis; respeitar as Authoridades constituidas; e contribuir para as despesas do Estado.

TITULO II.

Da Nação Portuguesa, e seu Territorio, Religião, Governo, e Dynastia.

20. A Nação Portuguesa he a união de todos os Portuguezes de ambos os Hemisferios.

O seu territorio comprehende:

I. Na Europa, o Reino de Portugal, que se compõe das Provincias do Minho, Traz-os-Montes, Beira, Estremadura, Alem-Tejo, Algarve, e das Ilha adjacentes da Madeira, Porto-Santo, e Açores.

II. Na America, o Reino do Brazil, que compõe-se das Provincias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, e Mato-Grosso, com os Governos dependentes de cada huma destas Provincias.

III. Na Africa Ocidental, Bissão e Cacheu, Angola, Benguela, e suas dependencias, as Ilhas de Cabo Verde, e as de S. Thomé e Príncipe; e na Costa Oriental Moçambique, Rio de Sena, e suas dependencias.

IV. Na Asia, Goa e suas dependencias, Damão, Diu, e Macão.

Este territorio sómente pôde ser alienado com approvação das Cortes (art. 97). Delle se fará conveniente divisão por Provincias, Comarcas, e Conselhos.

21. São Portuguezes:

I. Todos os homens livres nascidos e domiciliados no territorio Portuguez, e os filhos delles.

II. Os que nascerão de pai estrangeiro e mãe Portugueza, com tanto que possuão bens de raiz no territorio Portuguez, ou nelle tenham algum estabelecimento de Agricultura, Industria, ou Commercio, com residencia de seis annos pelo menos.

III. Os que, nascendo em Reino estrangeiro de pais Portuguezes, vierem para o territorio Portuguez, e jurarem a Constituição.

IV. Os filhos illegitimos de mãe Portugueza, ainda que sejam espurios.

V. Os Estrangeiros, que obtiverem das Cortes carta de naturalização.

VI. Os escravos nascidos nas possessões ultramarinas, que alcançarem alforria.

22. São Cidadãos *Portuguezes*:

I. Os que por ambas as linhas forem oriundos do territorio *Portuguez*, e nelle adquirirem domicilio.

II. Os estrangeiros já naturalizados, que obtiverem das Cortes Carta de Cidadão: a qual sómente se concederá aos que se estabelecerem no Reino com hum capital consideravel: introduzirem nelle alguma invenção ou industria util; ou fizerem á Nação alguns serviços relevantes.

III. Os filhos de estrangeiros que, havendo nascido em territorio *Portuguez*, residirem nelle vinte annos, vivendo de seus bens de raiz, ou de alguma profissão, officio, ou industria util. A referida residencia se não entenderá interrompida, se houverem sahido do Reino com licença do Governo.

23. Perde a qualidade de Cidadão aquelle:

I. Que se naturalisar em Paiz estrangeiro.

II. Que sem ordem ou licença do Governo residir em paiz estrangeiro por mais de cinco annos contínuos, ou aceitar emprego ou pensão de Governo estrangeiro.

III. Que for condemnado por sentença em pena de prisão ou degredo perpetuo.

24. O exercicio dos direitos de Cidadão relativos á ordem publica suspende-se:

I. Por incapacidade fysica, ou sentença que declare a incapacidade moral.

II. Por sentença, que condemne em prisão ou degredo mesmo temporario.

25. A Religião da Nação *Portugueza* he a Catholica Apostolica Romana. Permite-se com tudo aos estrangeiros o exercicio particular de seus respectivos cultos.

26. A Soberania reside essencialmente em a Nação. Não pôde porém ser exercitada senão pelos seus Representantes legalmente eleitos. Nenhum individuo ou Corporação pôde exercer Authoridade Publica, que se não derive da mesma Nação.

27. A Nação he livre e independente, e não pôde ser patrimonio de nenhuma caza ou familia. A ella sómente pertence fazer pelos seus Representantes a sua Constituição ou lei fundamental, sem dependencia de alguma sanção do Rei.

28. Esta Constituição, huma vez feita pelas presentes Cortes Extraordinarias, sómente poderá ser reformada ou alterada em algum ou alguns dos seus artigos depois de haverem passado quatro annos contados desde a sua publicação: no que se procederá pela maneira seguinte.

A proposição da reforma ou alteração será lida tres vezes nas Cortes com intervallos de seis dias: e se for admittida á discussão, e concordarem na sua necessidade as duas terças partes dos Deputados presentes, ficará reservada para se tratar della na Legislatura seguinte. Nesta se praticarão as mesmas formalidades: e sendo reconhecida a necessidade da proposição, será esta reuzida a Decreto, que se publicará, e remetterá a todas as Camaras, para que os Eleitores dos Deputados de Cortes lhes confiram nas procurações especial facultade para poderem fazer a pretendida alteração, obrigando-

se a reconhecê-la como constitucional. Nas procurações se incluirá copia do referido Decreto. A mesma Legislatura determinará, se a Deputação proxima he a que ha de trazer as ditas procurações especiaes, ou a que se lhe seguir.

A Deputação, que vier instruida com as referidas procurações, discutirá novamente a proposição. E se for approvada pelas duas terças partes, será logo havida e publicada nas Cortes como Lei Constitucional, e accrescentada á Constituição: e huma Deputação a apresentará ao Rei, para elle a fazer publicar e executar em toda a Monarquia.

29. O Governo da Nação *Portugueza* he a Monarquia Constitucional hereditaria, com Leis fundamentaes, que regulem o exercicio dos quatro poderes politicos.

30. Estes poderes são legislativo, executivo, judicial, e administrativo. O primeiro reside nas Cortes com dependencia da sanção do Rei, pela maneira que adiante se declara (Art. 90, 91, 92). O segundo está no Rei e seus Ministros, que o exercitão debaixo da authoridade do mesmo Rei. O terceiro está nos Juizes. O quarto nas Authoridades especialments encarregadas de o exercer. Cada hum destes poderes será por tal maneira regulado, que nenhum arrogue a si as attribuições do outro.

31. A Dinastia reinante he a da Serenissima Caza de Bragança. O nosso Rei actual he o Senhor D. João VI., a quem succederá na Coroa o Principe Real seu filho o Senhor D. Pedro de Alcantara, e na sua falta os legitimos descendentes deste, pela fórma que vai declarada no Art. 118.

TITULO III.

Do Poder Legislativo, ou das Cortes.

CAPITULO I.

Da eleição dos Deputados das Cortes.

I. Fóрма da Eleição.

32. A Nação *Portugueza* he representada nas suas Cortes, isto he, no ajuntamento dos Deputados, que a mesma Nação para esse fim elege com respeito á povoação de todo o territorio *Portuguez*.

33. Na eleição dos Deputados tem voto todos os Cidadãos, que estiverem no exercicio de seus direitos, tendo domicilio e residencia pelo menos de seis mezes no Concelho onde se fizer a eleição, e sendo maiores de vinte e hum annos. São excluidos os Regulares, excepto os das Ordens Militares; os Estrangeiros posto que naturalizados; os eriadados de servir; e os condemnados a prisão ou degredo.

34. A mesma eleição se fará cada dois annos, pois outro tanto tempo ha de durar cada huma Deputação ou Legislatura. A fórma de proceder nella será por meio de duas Juntas Eleitoraes; huma que se reunirá nos Concelhos; outra nas cabeças das Comarcas: o que se praticará pela maneira seguinte.

35. No primeiro Domingo de Outubro do segundo anno de cada Legislatura mandarão ás Camaras de todas as Cidades, ou Villas affixar nos lugares do costume editaes, em que

se annuncie a todos os moradores, que tiverem voto nas eleições, que no segundo Domingo do mesmo mez concorrerão á Igreja, que se designar, para elegerem os Eleitores, que hão de hir á Cabeça da Comarca eleger os Deputados de Cortes; devendo cada hum dos ditos moradores levar huma lista de tantos nomes, quantos houverem de ser os ditos Eleitores, cujo numero se declarará nos Editaes.

Quando pela muita povoação ou distancia das diversas Freguezias for inconveniente concorrerem todos a huma só Igreja, a Camara designará outra onde devão concorrer no mesmo dia, segundo a maior commodidade dos povos. Nos Districtos, que tem Villas annexas a huma Villa principal, a Camara desta fará a referida designação.

No *Brazil* se reunirão estas Juntas no primeiro Domingo de Dezembro, quinze mezes antes da celebração das Cortes. Na *India* e costa orientál de *Africa* no primeiro Domingo de Março dois annos antes. Na costa occidental de *Africa*, e Ilhas de *Cabo Verde*, no primeiro Domingo de Junho, oito mezes antes. Nesta conformidade se affixarão os Editaes, com a conveniente anticipação.

36. O numero dos Eleitores será regulado na razão de hum por cada trezentos fogos. Se algum Conselho não chegar a ter 300 fogos, dará com tudo hum Eleitor. Se passar de 450, dará dois; postoque não chegue a 600. Se passar de 750, dará tres, postoque não chegue a 900. E assim progressivamente..

37. O Presidente da Camara o será tambem da eleição. O Parocho da Igreja, que for designada pela Camara, assistirá á eleição com o Presidente, tomando assento á mão direita delle. Quando houver muitas Juntas, em conformidade do art. 35, presidirão ás subalternas os Vereadores actuaes: e (não bastando) os do anno precedente, devendo ser tirados á sorte. Em *Lisboa* o Senado da Camara sorteará os Presidentes de entre os Desembargadores e Juizes dos Bairros.

38. No dia e hora determinada o Presidente e os Cidadãos, que tiverem concorrido, assistirão a huma Missa do Espirito Santo, finda a qual o Parocho fará hum discurso analogo ao objecto. Immediatamente nomearão tres Escrutinadores e dois Secretarios, pessoas que tenham reconhecida aptidão, e a confiança publica. Esta eleição será logo escripta e publicada por hum dos Secretarios.

39. Successivamente o Presidente, Escrutinadores, e Secretarios, e depois os mais Cidadãos presentes, aproximando-se hum e hum á Meza do Escrutinio, lançarão as suas listas em huma ou mais urnas, que estarão collocadas no meio da meza. Concluido este acto, o Presidente hirá successivamente tirando as listas da urna: os Escrutinadores as examinarão; e ao passo que hum delles as for lendo, em voz alta, hirão os dois Secretarios escrevendo os nomes em duas relações.

40. Acabada a leitura de todas as listas, os Escrutinadores e Secretarios apurarão os votos, e sabirão eleitos aquelles em quem cahir a pluralidade relativa. Em caso de empate decidirá o sorte. Os nomes dos Eleitos serão logo publicados por hum dos Secretarios. Quando tiverem havido muitas Juntas, em conformidade

do art. 35, esperar-se-ha que os Presidentes, Escrutinadores, e Secretarios das Juntas subalternas tragão as suas listas, e relações á Junta Principal, o que farão até ao dia seguinte o mais tardar; e tendo-se unido humas e outras se fará então o dito apuramento dos votos, e publicação dos Eleitos.

41. Hum dos Secretarios lavrará a acta de toda a eleição, que assignará com o Presidente, Escrutinadores, e com o outro Secretario para ser guardada no arquivo da Camara. Della extrahirão os Secretarios duas copias, huma das quaes será entregue a hum dos Eleitores, para fazerem constar sua eleição na Junta da Cabeça de Comarca; e outra será logo remetida ao Presidente da mesma Junta.

42. Concluida a eleição, os Cidadãos presentes, estando os Eleitores entre o Presidente, Escrutinadores, e Secretarios, assistirão a hum solemne *Te Deum*, que se cantará na mesma Igreja: e desde então se haverá por dissolvida a Junta, com inibição de proceder a outro qualquer acto.

43. No terceiro Domingo do mesmo mez de Outubro em *Portugal*; no primeiro Domingo de Março do anno seguinte no *Brazil*; e com esta proporção nas outras partes ultramarinas (art. 35) se reunirão na casa da Camara da cabeça da Comarca os Eleitores de todos os Concelhos della, para procederem á eleição dos Deputados de Cortes. E serão presididos pelo Presidente da mesma Camara, ao qual anticipadamente se terão appresentado, para serem os seus nomes escriptos no livro das actas da Junta, com declaração dos respectivos Concelhos.

44. Successivamente appresentarão os documentos da sua eleição: e procederão a leger de entre si á pluralidade de votos hum Presidente, tres Escrutinadores, e dous Secretarios, os quaes todos verificarão a legalidade dos ditos documentos, devendo os delles ser verificadas por huma Commissão de tres dos mesmos Eleitores, que será nomeada por este fim.

45. Feita a referida verificação, os Eleitores que forem legalizados, se dirigirão á Igreja principal da Cidade ou Villa, onde se cantará huma Missa solemne do Espirito Santo pelo Bispo, ou pelo Ecclesiastico de maior dignidade, que fará hum discurso analogo ás circumstancias.

46. Regressando depois os Eleitores á casa da Camara, procederão logo pela fórma declarada no Art. 39, a eleger os Deputados de Cortes, lançando na urna listas de tantos nomes, quantos forem os Deputados, que couberem á Comarca.

47. O numero dos Deputados será regulado na razão de hum por cada 300 habitantes. Se alguma Comarca não chegar a ter este numero, dará todavia hum Deputado. Se passar de 450, dará dois Deputados, posto que não chegue a 600. Se passar de 750, dará tres, posto que não chegue a 900. E assim por diante.

48. Concluida a entrega das listas, se procederá na fórma estabelecida no Art. 39: e se haverá como eleitos aquelles em quem cahir a pluralidade relativa dos votos. Em caso de empate decidirá a sorte. Esta eleição será logo publicada pelo Presidente.

49. Successivamente procederá a Junta a

eleger pela mesma forma pessoas, que hajão de substituir os Deputados na sua falta ou impedimento. O numero dos Substitutos será o da metade dos Deputados ordinarios.

50. Hum dos Secretarios lavrará a acta de toda a eleição no livro do registro da Junta, acrescentando " que os Eleitores por si, e em nome de todos os moradores daquella Comarca outorgão a todos os Deputados juntamente, e a cada hum d'elles em solido, amplos poderes, para que reunidos em Cortes com os das outras Comarcas de toda a Monarquia Portugueza possão, como Representantes da Nação, fazer tudo o que for conducente ao bem geral della, e cumprir suas funções na conformidade e dentro dos limites, que a Constituição prescreve, sem que possão derogar ou alterar nenhum de seus artigos: e que elles outorgantes se obrigão a cumprir, e ter por válido tudo o que os ditos Deputados assim fizerem em conformidade da mesma Constituição. — Esta acta será assignada por todos os Eleitores, e della se entregará copias a cada hum dos Deputados, e se remetterá logo hum a Deputação Permanente de Cortes (art 98). Estas copias serão tiradas por hum Tabellião, e conferidas com o Escrivão da Camara.

51. Concluida a eleição, os Eleitores, levando entre o Presidente Escriutinadores e Secretarios os Deputados, que estiverem presentes, irão assistir a hum solemne *Te Deum*: e desde então ficará dissolvida a Junta.

II. Regras sobre a eleição.

52. Todos os actos das Juntas Eleitoraes se farão publicamente com a porta aberta. Ninguem entrará nellas armado. Ninguem terá precedencia de assento, excepto o Presidente e o Parocho.

53. Se nas Sessões de cada hum dos Domingos acima declarados não poder concluir-se a eleição, devera continuar sem interrupção nos dias seguintes.

54. A eleição se fara por listas secretas sem dependencia de serem assignadas. Concluido o acto da eleição serão queimadas publicamente.

55. Todas as pessoas que podem votar nas eleições (art. 39) podem tambem ser Eleitores, ou seião da Junta ou de fóra della, tendo vinte e cinco annos de idade completos.

56. Ninguem podera votar em si mesmo, ou em seus ascendentes, descendentes, irmaos, thios, e sobrinhos filhas de irmaos. Se o fizer, o voto sera nullo, e o votante perdera o direito de votar.

57. Ninguem podera sob pretexto algum eximir-se de ser Eleitor ou Deputado.

58. As duvidas sobre as qualidades dos que houverem de eleger ou ser eleitos, e outras quaesquer, que occorrerem nas Juntas de Conselho, serão decididas verbalmente, e sem recurso pela Meza do escrutinio, ou pelo Presidente e pelo Parroco de acordo com tres homens bons, que para esse fim consultarão, se a Meza ainda não tiver sido nomeada. Nas Juntas de Comarca serão resolvidas por toda a Junta.

59. — A. A Cidade de Lisboa e seu termo sere considerada como hum Comarca, para a reunião da Junta eleitoral, de que trata o Art. 42. Isto mesmo se entendera a respeito das Ilhas

da Madeira e Porto Santo. Quanto ás Ilhas dos Açores, as de S. Miguel, Terceira; e do Pico, formaraõ tambem Comarcas separadas: as outras serão consideradas como hum só Comarca, de que sera cabeça a do Faial. As Ilhas de Cabo Verde formaraõ hum só Comarca, cuja cabeça sera a de S. Tiago.

(Continuar-se-ha.)

CORTES. — Sessão 84. — 12 de Maio.

Abrio o Sr. Presidente a Sessão ás 9 horas da manhã, e foi lida pelo Sr. Secretario Falcão a Acta da ultima Sessão, e approvada, com a declaração do nome do autor da Memoria, que sem elle se entragara. *

O Sr. Borges Carneiro fez a moção, de que se insinuasse á Regencia a que exija da Corte de Roma, que seja authorizado o Delegado existente em Lisboa para conceder Dispensas sobre Matrimonios, Secularisações e jejuns, da maneira que se tem concedido para Hespanha.

O Sr. Machado appresentou por esta occasião hum Projecto sobre Dispensas em differentes graus de parentesco para se contrairem Matrimonios.

O Sr. Borges Carneiro appresentou algumas Cartas em que se lhe annunciava o modo illegal com que fizera o juramento ás Bases o Bispo residente em Villa Viçosa, D. Vasco José Lobo, e hum Copia do Protesto que fizera a este respeito, a qual sendo lida manifestava bem a opposição daquelle Prelado ao systema Constitucional; em consequencia do que propunha o Illustre Deputado que a Regencia passasse logo as mais positivas Ordens para averiguar de procedimento tão escandaloso, e proceder como for justo.

No meio da leitura foi interrompido pelo Sr. Castello Branco, que cheio de hum verdadeiro espirito de rectidão clamou: " Não se pode continuar a ouvir tanta loucura! Determine-se logo á Regencia que proceda na conformidade do Decreto. "

Alguns dos Srs. Deputados clamarão que fosse immediatamente a Ordem.

O Sr. Xavier Monteiro observou que a falta de execução do Decreto a respeito do Patriarca he que produzia estes procedimentos.

O Sr. Bento Pereira do Carmo propoz que se perguntasse á Regencia qual era o motivo por que não se tem procedido na conformidade do Decreto a respeito do Patriarca.

A isto respondeo o Sr. Alves do Rio que hoje mesmo havia ser intimado o Patriarca para sahir de Portugal dentro em oito dias.

O Sr. Feire propoz tambem que se mande perguntar á Regencia, se se receberão os juramentos das differentes autoridades do Reino, e que remetta ao Soberano Congresso hum Relação das que o prestarão.

Fizerão-se algumas reflexões a respeito do Bispo de Villa Viçosa, e disse o Sr. Moura, que elle não só devia ser excluido como Cidadão que não quer sujeitar-se sem restricção ás Bases da Constituição; mas que além disto era réo de hum crime maior, qual era o de excitar os Povos á rebelião pelas suas doutrinas, pondo em perigo a segurança publica; e que este crime exigia que a sua pessoa fosse já

mandada segurar; que para isto era preciso expedir logo ordens, alias pelos Diarios de hoje saberá o Bispo o que se passou, em hum dia, e no outro, estava em *Hispanha*.

O Sr. *Fernandes Thomaz*, disse que logo e logo se expedisse hum Correio.

Decidiu o Congresso que se escrevesse immediatamente á Regencia, e sahio o Sr. Secretario *Elgueiras*, a lavrar, e expedir a competente Ordem.

O Sr. *Canavarro* appresentou hum Projecto sobre o Tarco das pipas do *Alto Douro*.

O Sr. *Sarmento* appresentou hum Requeimento de alguns Negociantes de *Coimbra* em que pedem se estabeleça novamente a Diligencia que havia para aquella Cidade, e no qual apontão alguns meios que facilitão a execução desta providencia.

Fizerão-se diversas observações sobre o máo estado das Estradas, e meios que serião mais facteis adoptar para a sua reedificação com economia nas despesas; não sendo de pequena consideração a do Sr. *Alves do Rio*, que disse fizessem applicados a este fim os Sentenciados das Galês.

O Sr. *Borges Carneiro* condemnou o muito luxo com que se fazem algumas estradas não resultando disto a economia que he necessaria, e menca dos grandes Ordenados que citou se tem dado a Mestres, e Engenheiros chegando a 6400 réis por dia a hum só individuo. — Decidiu-se que a Commissão de Estadística examinasse este negocio, remettendo-o á Regencia para providenciar.

O Sr. *Freire* fez a segunda leitura do Projecto acerca da Universidade appresentado na antecedente Sessão pelo Sr. *Borges Carneiro*. Foi mandado imprimir para ser discutido.

O Sr. *Pereira do Carmo* em hum tão diffuso, como judicioso discurso fez ver os males, que resultavão á Nação do contrabando do vinho, agoardente, e licores espirituosos; expondo alguns dos differentes modos porque este delicto se perpetrava ordinariamente, e as fracas medidas, que se tomavão para o evitar e punir.

Muitos dos Srs. Deputados apoiarão as razões alli expendidas; ficando em consequencia aprovada a doutrina do artigo em questão, devendo com tudo a respeito da *Madeira* ter-se a consideração apontada pelo Sr. Deputado *Mauricio*, para o que se redigiria outro artigo.

Passou-se á leitura, e discussão do 2.º, 3.º, 4.º, e 5.º artigo, e mandando-se redigir o Decreto para a ulterior discussão.

Então se occupou o Augusto Congresso da Lei da liberdade da Imprensa entrando em discussão o Art. 9.º, que ficou approved como se verá na Gazeta N.º 74, e depois de grande discussão, ficou adjado o Art. 10.

Determinou o Sr. Presidente para ordem do dia da seguinte Sessão, que ha de antrar ás 8 horas da manhã os pareceres das Comissões, e se levantou a Sessão ás duas horas da tarde.

RIO DE JANEIRO.

(Nesta Gazeta só he Artigo d'Officio o que nella se declarat como tal.)

ARTIGO D'OFFICIO.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. — O Principe Regente Ordega que a Commissão Militar, que exerce o Governo das Armas da Corte, fazendo na Ordem do Dia estranhar ao Official Superior de Dia, que estava no Camarote do Quartel General, por não haver prezo a pessoa que dera o *Viva Sua Alteza Real o Principe Regente Nossa Senhor*, contrario ao que se achia Decretado pelas Cortes, e que dera lugar a ser improvisado o mesmo *Viva* por certo improvisador, proceda logo a indagar como acontecera hum similhante facto, mandando chamar as pessoas que existião no camarote, para sobre elle deporem, e feça prender o dito improvisador, como Praça que he da Artilharia da Corte, dando de tudo conta por esta Secretaria de Estado, para ser presente ao Mesmo Senhor: o que V. Ex. fará presente na Commissão, para que assim se execute.

Deos guarde a V. Ex. Paço 22 de Setembro de 1821. — *Carlos Frederico de Caulla*. — Senhor *Jorge de Avillez Juzaric de Souza Tavares*. — Está conforme — *Simeão Estellita Gomes da Fonseca*.

Correspondencia.

O abaixo assignado Juiz de Fôra desta Cidade, Presidente do Senado da Camara, tendo lido na Gazeta de 18 do corrente, que no dia 15 fôra dotada huma Orfã pelas rendas do Senado, faz saber ao Senhor Redactor, que esta dotação, bem como toda a mais despeza deste dia, foi paga pela fazenda de todos os Membros do Senado, e da maior parte dos Cidadãos, que no mesmo tem servido: e he necessario que o Sr. Redactor reforme nesta parte aquelle artigo; porque determinando a Ord. Liv. 1. tit. 66. §. 35, que as rendas dos Conselhos se não dispendão mais que nas causas declaradas nas Ordenações do Reino e Provisões; não havendo Ordenação, nem Provisão que authorise tal despeza, o Senado longe de ter feito hum acto meritorio, se teria tornado bem reprehensivel, além da responsabilidade da repoição.

O abaixo assignado agradece no mais a exactidão, e prontidão do Senhor Redactor; e lhe roga que tenha a bondade de publicar na primeira Gazeta os seguintes artigos, e Carta, que tem relação com o objecto do dia 15. — *Rio de Janeiro* 19 de Março de 1821. — *José Clemente Pereira*.

No fim da Missa da Festa, que o Senado da Camara, e Cidadãos celebrarão na Igreja de *S. Francisco de Paula* no dia 15, subio ao Pulpito a Padre Mestre *Fr. Francisco de Santa Theresza Sampaio*, Prégador Regio, abrindo o seu Discurso com este thema tirado dos *Macabeos* — *Deficimus quotidie, incumbit nobis ordinare de Regno, et Constituamus illis ut ambulent in legitimis suis sicut prius; propter legitimam emm ipsorum, qua despeximus, irati sunt, et facerunt nobis hæc* — Nós vamos de dia a dia a cahir no ultimo estado de desgraça;

pétence-nos o direito de arranjar os negocios da Monarquia: offereçamos a este Povo huma Constituição segundo o espirito de suas antigas Leis, porque todos todos os males, que soffremos, nascem do desprezo, que nós fizemos das suas Leis. — Mostrou no seu Discurso, a par de nossas antigas desgraças, a necessidade d'huma Constituição, como a unica Taboa em que se poderia salvar a Nação ameaçada d'huma queda imminente, e do plano desta Constituição, fez nascer o futuro estado da sua gloria pela grande influencia, que os Governos Representativos ganhão na balança geral das Nações; chamando por estas idéas o Povo ao centro da ordem, e ao conhecimento dos seus verdadeiros interesses; e reforçando esta grande verdade do sistema politico com o exemplo dos Romanos louvados no referido livro dos *Macaheos* pelas grandes vantagens, que esse Povo tirou dos seus Comícios, ou Estados geraes da Nação — *consilium semper agentes de multitudine, ut quæ digna sunt, gerant*, — ajuntando de mais exemplos d'outras Nações da Europa, cuja prosperidade começou a apparecer com os principios Constitucionaes do seu governo economico.

A Musica da Missa, e *Te Deum*, que se cantou, foi composição de Sua Alteza Real, filha do elevado gosto, que o anima pela bejeza das artes, regida pelo Padre *José Mouricio Nunes Garcia*, Mestre da Real Capella, e executada por todos os Musicos da mesma.

No dia 8 do corrente se juntou a Meza da Santa Casa da *Misericordia*, e sendo chamados a ella os Administradores das Orfãs e das Expostas se lhes ordenou, que fossem ao Recolhimento, e fazendo juntar todas as Recolhidas, que estivessem nas circumstancias de cazar, e sobre ellas deitassem sortes para o fim de habilitarem duas Orfãs e duas Expostas: o que executarão; e sahirão habilitadas por sortes, *Lavrinda Roza*, e *Maria Delfina*, Expostas; e *Catharina de Senna*, e *Roza Maria Dolorosa*, Orfãs.

Annunciada esta habilitação na Meza, dirigio-se esta ao Recolhimento, e na presença dos sobreditos Administradores, meterão em sorte as quatro habilitadas, e sahio dotada a Orfã *Roza Maria Dolorosa*, e a esta conferirão os Membros do Senado, e os Cidadãos que no mesmo tem servido, hum dote de 200,000 réis, e succedeu que recahio bem a sorte esta Orfã, por ser a mais antiga da sua classe, e

dotarão com mais 80,000 réis a Orfã *Carolina Carlota Castro Dias*, para lhe prebancher hum dote de 600,000 réis.

Na mesma occasião, animado de hum espirito bem fazejo, e piedoso, o Capitão *Manoel José Ribeiro de Oliveira*, Conselheiro da Meza do primeiro Foro, dezejando que a memoria de tão divinos dias fosse eternizada com multiplicados actos de piedade, escolheu 4 Expostas das mais antigas, e fazendo-as entrar em sorte, recahio esta em *Sonhorinha Roza dos Santos*, e lhe conferio hum dote de 500,000 réis.

Obrigados por tão invejados actos de protectora beneficencia, os Irmãos da Meza Conselheiros do segundo Foro *Antonio José Alves*, *Marcos José Pimentel*, *Joaquim José de Oliveira Braga*, e *Antonio Joaquim da Silva Valente*, determinarão entre todos dotar outra Recolhida, e cahindo a sorte sobre a Orfã *Rita Luiza do Amor Divino*, a esta conferirão hum dote de 200,000 réis.

Rio de Janeiro 12 de Setembro de 1821.

E eu *Diogo Gomes Barrozo*, Escrivão actual da Real Casa da *Misericordia*, o subscrevi e assignei. — Assignado *Diogo Gomes Barrozo*.

Illustrissimos Senhores Desembargador Presidente, Vereadores, e Procurador do Senado da Camara. — Eleita por sorte para ser dotada por VV. SS., que tem destinado festejar com este, e outros actos de Religião o dia 15 do corrente mez, anniversario da nossa feliz Regeneração, proclamada em Lisboa, eu me lisongei de ser hum dos objectos destinados a esta solemnidade: e assaz reconhecida aos meus Illustres bemfeitores.

Não podendo, porém, deixar de patentear os meus sentimentos, tenho a honra de me dirigir a VV. SS., a protestar-lhes que o beneficio, que me conferem, ficará perpetuamente impresso na minha alma, e o retribuerei com eterna gratidão, de que me acho penetrada, implorando sempre a DEOS, pelas vidas, saude, e felicidades de VV. SS.; a quem assevero, que naquelle sobredito dia, em que VV. SS. pertendem render as devidas Graças ao ALTÍSSIMO, eu os acompanharei com as minhas preces.

Taes são os sentimentos, que lhes dedica sua mais atenciosa criada e obrigada. — Assignada *Roza Maria Dolorosa*. — Recolhimento da Santa Casa da *Misericordia* em 13 de Setembro de 1821.

NOTICIAS MARITIMAS.

ENTRADAS.

Dia 21 do corrente. — Angola; 25 dias; G. *Mercantil*, M. *Francisco de Paula Rodrigues*, C. *Joaquim Ferreira dos Santos*, cera, azeite, e escravos. — Bahia; 12 dias; E. de S. M. *Kalmuka*, Com. o 1.º Ten. *Domingos Fortunato de Valle*. — Santa Catharina; 12 dias; S. *Nova Ventadora*, M. *José da Silva*

Mafra, C. ao M., farinha, feijão, mondovê e couros. — Arribado, B. Fr. *La Bone Merz*, M. *Duval Julien*; sahio hontem para Trieste. — Ditto; B. *Conceição e Passos*, M. *José Victorino dos Santos*; sahio hontem para Angola.

S A H I D A S.

Dia 21 do corrente. — (Nenhuma Sahida.)